



**Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2018. Propaganda eleitoral irregular. Derramamento de santinhos. Preliminar acolhida. Carência de ação. Extinção sem Julgamento do Mérito.**



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e deu provimento aos recursos interpostos. O relator destacou a configuração da falta de interesse de agir do representante, pelo fasto da ação proposta para apurar a prática de propaganda eleitoral irregular, por violação à Lei nº 9.504/97, ter sido ajuizada depois da data das eleições. Preliminar acolhida. Recursos conhecidos e providos para extinguir a representação sem julgamento do mérito.

[Representação \(RP\) nº 0603360-06.2018.6.09.0000, de 07/11/2019, Relator Desembargador Zacarias Neves Coêlho.](#)



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



**Prestação de Contas. Eleições 2018. Juntada de documentos após a emissão de parecer técnico conclusivo. Preclusão. Omissão quanto à identificação do verdadeiro fornecedor da campanha eleitoral. Despesa não declarada no Sistema SPCE. Ausência de comprovação de gastos com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Divergência na movimentação financeira registrada na prestação de Contas e a registrada nos extratos eletrônicos. Devolução do valor ao erário. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contas aprovadas com ressalvas.**



O Tribunal, à unanimidade, aprovou com ressalvas a prestação de contas. O relator ressaltou que as divergências destacadas na movimentação financeira do candidato representam reduzido percentual se comparado ao total despendido pelo candidato. Consignou que não se admite a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando o prestador de contas tenha sido anteriormente intimado a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas, consoante previsão expressa no art. 72, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Destacou que não foi comprovada a devida utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em valor considerável, o que demonstra grave irregularidade que impede a efetiva fiscalização dos recursos financeiros de origem pública e impõe a restituição de tal montante ao erário, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



23.553/2017. Citou jurisprudência deste Regional no sentido de que tem-se relevado inconsistências cujo valor global seja inferior a 10% (dez por cento) da arrecadação total de campanha para aprovar as contas com ressalvas, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Prestação de contas aprovadas com ressalvas com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizados indevidamente.

[Prestação de Contas \(PC\) nº 0602890-72.2018.6.09.0000, de 19/11/2019, Relator Juiz Vicente Lopes da Rocha Júnior.](#)

**Prestação de Contas. Recursos públicos. Não comprovação das despesas. Recolhimento ao erário. Contas desaprovadas.**



O Tribunal, à unanimidade, desaprovou as contas apresentadas. O relator destacou que todos os gastos efetuados com recursos públicos devem ser devidamente comprovados mediante documentos hábeis e que a não comprovação implica no dever de restituir a quantia ao Tesouro Nacional. Contas julgadas desaprovadas.

[Prestação de Contas \(PC\) nº 0602153-69.2018.6.09.0000, de 11/11/2019, Relator Juiz Rodrigo de Silveira.](#)



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



**Eleições 2018. Representação eleitoral. Preliminar. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa afastada. Captação e gastos ilícitos de recursos. Irregularidade na arrecadação de recurso de campanha. Conclusão de doação indireta de pessoa jurídica. Irregularidade contábil com potencial suficiente a autorizar a cassação do diploma. Julgamento procedente.**



O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a representação. O relator consignou que nos termos da legislação de regência, não há cerceamento de defesa quando o indeferimento de produção de provas se dá pela verificação de sua dispensabilidade para análise dos fatos. Destacou que a documentação constante dos autos permite concluir que houve doação de pessoa jurídica, em percentual relevante do montante da receita global arrecadada para utilização em campanha, o que compromete a lisura e a transparência do pleito. Ressaltou que, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, "o bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio da moralidade (CF/88, art. 14). Para incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido" (RO 1540, de



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



28/04/2009, Rel. Min. Félix Fischer). Concluiu pela presença da justa causa para a aplicação da sanção extrema de cassação do diploma, razão pela qual julgou procedentes os pedidos deduzidos na Representação Eleitoral.

[Representação \(RP\) nº 0603722-08.2018.6.09.0000, de 19/11/2019, Relator Juiz Alderico Rocha Santos.](#)

**As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.**



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.